



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295456**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007427-39.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCOS PROCÓPIO CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **AFASTARAM a preliminar, NEGARAMO PROVIMENTO ao recurso.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**FREITAS FILHO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Agravo em Execução n°:*** 0007427-39.2024.8.26.0509  
**Comarca:** ARAÇATUBA  
**Agravante:** MARCOS PROCÓPIO CARDOSO  
**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**Voto n°:** 44903

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO INTERSTÍCIO AQUISITIVO DE BENEFÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto em favor do sentenciado Marcos Procópio Cardoso contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios e a perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta de oitiva judicial do sentenciado enseja nulidade do processo e se a prática de falta disciplinar grave acarreta a interrupção do prazo para obtenção de benefícios prisionais.

III. Razões de Decidir

3. A oitiva do sentenciado pela autoridade administrativa, com presença de defensor, atende aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo necessidade de repetição em juízo.

4. A prática de falta grave, conforme apurado, interrompe o prazo aquisitivo para progressão de regime prisional, conforme precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido. Decisão mantida, reconhecendo a prática de falta grave e a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios.

Tese de julgamento: 1. A oitiva administrativa do sentenciado, com defensor presente, é suficiente para atender ao contraditório e ampla defesa.

2. A prática de falta grave interrompe o prazo para obtenção de benefícios prisionais.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso I; art. 59; art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada: STF, HC 98387/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 28.04.2009. STJ, REsp 842162/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 05.02.2007. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0203979-35.2013.8.26.0000, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 11.02.2014.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado MARCOS PROCÓPIO CARDOSO contra r. decisão proferida pela Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim da 2ª RAJ – Araçatuba/SP que, ao reconhecer como grave a falta disciplinar por ele praticada, determinou a interrupção do interstício aquisitivo de benefícios e decretou a perda de 1/3 da perda dos dias remidos.

Inconformado, postula, preliminarmente, pela declaração da nulidade do processo em razão da ausência de oitiva do reeducando na esfera judicial. No mérito, busca a **absolvição, por ausência de provas** e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média ou leve, e o afastamento do efeito interruptivo da falta.

O recurso foi contraminutado (fls. 116/121) e a r. decisão foi mantida (fls. 122). A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 132/135).

**É a síntese do necessário.**

Não há como ser acolhida a nulidade arguida relativamente à **ausência de oitiva judicial do sentenciado**.

Dispõe o artigo 118, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, que o condenado que praticar falta disciplinar de natureza grave deverá ser ouvido antes que este decida sobre sua regressão.

O dispositivo legal em comento possibilita ao cativo o exercício pessoal da autodefesa.

E tal oitiva é determinada para atender aos postulados da ampla defesa – garantia constitucional dada aos litigantes e acusados em geral, nos processos judiciais e nos procedimentos administrativos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Mudei meu posicionamento, pois me convenci de que a falta de oitiva do sentenciado pelo magistrado não enseja nulidade do processo por ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Explico.

O comando normativo 59, da Lei de Execuções Penais, confere à autoridade administrativa a atribuição para a apuração da falta disciplinar de natureza grave, sendo certo que tal procedimento deve obedecer aos postulados constitucionais do

contraditório e da ampla defesa.

Assim, constatada a prática de falta disciplinar deverá a autoridade administrativa instaurar a sindicância, onde o cativo será ouvido, com a presença de um advogado, bem como a colheita da prova, com a presença do defensor, atendendo-se o referido dispositivo legal, não havendo que se repetir tal ato em juízo.

Aliás, nesse sentido tem decidido este E.

Tribunal:

“No mesmo sentido decidiu o preclaro Des. Hermann Herschander: “Afasta-se, desde logo, a arguição de nulidade da r. decisão. Não ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla Defesa, não havendo mácula ou eiva no procedimento disciplinar levado a efeito. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 59, confere à autoridade administrativa a atribuição para apuração de falta grave. O procedimento deve seguir o regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Cometida a falta disciplinar e instaurada a sindicância apuratória, o agravado foi ouvido, como determina a LEP. Esteve presente o Defensor quando da oitiva das testemunhas e do interrogatório do reeducando. Houve, ainda, apresentação de alegações finais, na qual foi postulada a absolvição do sentenciado. Com a chegada dos autos em Juízo, antes da prolação da r.

decisão, manifestou-se a Defesa do sentenciado, postulando a absolvição do agravante. Verifica-se, portanto, que o direito de defesa e o contraditório foram respeitados. Contou o agravante com defesa técnica, exercida por competente profissional, e autodefesa (Agravamento em Execução nº 0230860-83.2012.8.26.0000, Colenda Décima Quarta Câmara Criminal, Comarca de Araçatuba, j. em 13.12.2012)” (Agravamento em Execução Penal nº0203979-35.2013.8.26.0000, rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 11.02.2014).

No caso em exame, o sentenciado foi ouvido pela autoridade administrativa, regularmente assistido por defensores que lhe foram nomeados (fls. 1666/1667), momento em que se conferiu ao cativo a oportunidade de relatar a sua versão dos fatos, perante os agentes designados para apurar e presidir o feito, de sorte que não se cogita de prejuízo à defesa.

Assim, como bem destacou o Juízo de piso: “O procedimento administrativo disciplinar está material e formalmente em ordem. O sentenciado foi ouvido na presença de advogado (página 1666), preservando-se a ampla defesa e o contraditório e, por conseguinte, o devido processo legal.” (fl. 21)

Fica, portanto, arredada a preliminar arguida.

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito.

A irresignação não comporta acolhimento, pois não há como se acolher a tese de absolvição da conduta faltosa.

Colhe-se dos autos que o sentenciado, no cumprimento da pena em regime fechado, praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em **desobediência**.

Constata-se nos autos que, por meio do procedimento apuratório disciplinar nº 115/23, restou comprovado que, em **07/02/2023** o agravante praticou falta grave consistente em **desobediência**. Ao final da apuração da falta na esfera administrativa, concluiu-se pela ocorrência da falta disciplinar de natureza grave. O magistrado reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 dos dias trabalhados e remidos anteriormente à falta cometida em **07/02/2023 (desobediência)**, e a elaboração de novos cálculos a partir da data da referida infração.

O agravante MARCOS PROCÓPIO CARDOSO, ouvido na sindicância, afirmou que habitava a cela 508 do Pavilhão V da Penitenciária I de Mirandópolis. O declarante afirma que os fatos atribuídos a ele não procedem, uma vez que em nenhum momento foi submetido a atendimento pelo Senhor Silvio. Ele ainda alega que não compõe nenhuma facção criminosa. O declarante diz não ter desrespeitado ou ameaçado o servidor Silvio ou outro servidor da unidade. Após ser atendido, ele foi informado que não retornaria para o

seu pavilhão, e seria removido da unidade. Ele afirma que está sendo alvo de injustiça na sindicância, pois não possui nenhum tipo de envolvimento. Acredita estar sendo perseguido pela direção da unidade, pois havia feito várias reclamações referentes ao seu estado de saúde, muito antes dos fatos narrados. (fl. 63)

SILVIO CESAR PIZZOLATO, agente de segurança penitenciária, relatou que, no dia e horário dos fatos, ele exercia suas atribuições como Diretor da Divisão do centro de Segurança e Disciplina desta unidade prisional. O declarante afirma ter acompanhado o funcionário MARCELO APARECIDO TAVARES quando prestou atendimento no pavilhão celular VI aos sentenciados mencionados na referida comunicação de evento. Ele alega que durante o atendimento aos sentenciados, estes se exaltaram sem aparente causa, o que fez com que eles começassem a agir com de forma arrogante e intimidadora. Os sentenciados falavam que eram lideranças dentro da facção criminosa denominada “P.C.C” e questionavam as normas internas da unidade, chegando ao ponto de dizer que não concordariam e aceitariam mais as normas estabelecidas, e que eles tomariam atitudes mais severas caso as normas não fossem mudadas. (fl. 55)

MARCELO APARECIDO TAVARES, agente de segurança penitenciária, relatou que no dia e na hora dos fatos estava acompanhado do Senhor SILVIO CESAR PIZZOLATO, Diretor da Divisão do centro de Segurança e Disciplina, quando ele prestou atendimento no pavilhão celular VI aos sentenciados mencionados na referida comunicação de evento. O declarante alega que, durante o atendimento aos sentenciados, estes se exaltaram sem aparente causa, o



que fez com que eles começassem a agir com de forma arrogante e intimidadora. Os sentenciados falavam que eram lideranças dentro da facção criminosa denominada “P.C.C” e questionavam as normas internas da unidade, chegando ao ponto de dizer que não concordariam e aceitariam mais as normas estabelecidas, e que eles tomariam atitudes mais severas caso as normas não fossem mudadas. (fl. 56)

Considerando o teor dos depoimentos dos servidores, é inegável a existência de um concurso de agentes, com presos incentivando outros detentos a promover atos de indisciplina, com o explícito propósito de perturbar o regular convívio no presídio.

A conduta do agravante restou devidamente delineada nos relatos dos funcionários, os quais detêm fé pública, somente podendo ser desconstituídos mediante a demonstração, nos autos, de elementos que evidenciem a imputação indevida da infração ao acusado, o que manifestamente não se verifica no presente caso. Ademais, inexistem nos autos qualquer indício em sentido contrário.

Outrossim, cumpre salientar que a Administração do Presídio detém o dever-poder de aplicar medidas coercitivas e disciplinares, adotando critérios rigorosos para a salvaguarda da ordem nos estabelecimentos penais, com o intuito de favorecer a adequada individualização da pena e proporcionar condições que estimulem as funções éticas e utilitárias da sanção, visando à futura reintegração social do condenado.

Nesse contexto, o Estado-Administração

não pode ser conivente nem tolerar condutas plurais no ambiente prisional, sobretudo aquelas que objetivam obstar o regular andamento das atividades realizadas nos estabelecimentos penais, as quais podem se iniciar em um único pavilhão, expandir-se e assumir outras configurações, culminando em motins, rebeliões e demais atos análogos, os quais, envolvendo a participação de diversos pavilhões, podem, em última instância, conduzir à destruição total do presídio.

Sendo assim, comprovada a prática da falta grave, inviável a almejada absolvição.

Também não vinga a tese de que a conduta faltosa tenha sido de natureza média ou leve, pois o sentenciado, infringiu o disposto no artigo 50, inciso I, que trata das infrações de natureza grave, c.c. artigo 39, incisos I e II, todos da Lei de Execução Penal.

Por fim, reconhecida que a conduta praticada pelo sentenciado constitui falta disciplinar de natureza grave, insta consignar que, embora não se ignore a existência de entendimento contrário, esta Egrégia Câmara orienta-se no sentido de que a prática de falta grave pelo sentenciado acarreta a interrupção do prazo aquisitivo para a progressão de regime prisional, reiniciando-se, a partir daí, a nova contagem.

O Colendo Supremo Tribunal Federal se manifestou nesse sentido:

***“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEP. A prática de falta grave acarreta a regressão de regime e a recontagem do prazo para progressão. Precedentes. Ordem indeferida”*** (HC 98387/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 28/04/2009, publicado no DJe de 01.07.2009).

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo reiteradamente que:

***“a prática de falta grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional”***

(REsp 842162/RS, 5ª Turma, Rel. Min.  
Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 360).

A anotação da prática de falta grave no prontuário do sentenciado, portanto, era medida de rigor tendo em conta que essa conduta interrompe o lapso temporal para obtenção de benesses prisionais, a contar da data da infração disciplinar, como também poderá influir na aferição do mérito do cativo no que tange à concessão de futuros benefícios.

Entender de modo diverso gera um contrassenso, pois beneficia indevidamente o sentenciado que não ostenta mérito para progredir ao regime menos gravoso a alcançar benesse mais ampla.

Some-se a isso o fato de que a progressividade pressupõe a existência de gradações, de fases que se sucedem, não sendo permitido suprimir qualquer delas. Ela é necessária para que o condenado possa ser paulatinamente reinserido no corpo social, de forma a vivenciar sua liberdade gradativamente, o que também possibilita aferir a assimilação da terapêutica e as modificações no comportamento do cativo, que deve dar mostras de adaptação para então ser agraciada com benefício de maior amplitude, sob pena de se inserir no corpo social pessoa que não está apta a vivenciar a liberdade.

No tocante ao pedido defensivo de que não haja interrupção do lapso para benefícios no que tange ao Livramento Condicional, Indulto e Comutação, ressalta-se que a r. decisão já havia



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicitado que a falta grave não tem o condão de interromper o lapso para fins de benefícios no caso citado, conforme o teor da Súmula 441 do STJ.

Daí porque, a decisão guerreada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator